

VOTO EM SEPARADO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2.564, DE 2011

Altera o art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) a assistência financeira ao transporte intermunicipal de alunos da educação superior.

Autor: SENADO FEDERAL – MARISA SERRANO

Relator: Deputado CELSO PANSERA

I - RELATÓRIO

A proposição principal em apreciação é oriunda do Senado Federal (PLS 526/2009) e foi originalmente apresentada pela Senadora Maria Serrano.

Conforme dispõe o art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a matéria foi distribuída para as Comissões de Educação (CE), a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e a de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeita à apreciação conclusiva por parte dessas Comissões.

A tramitação, em regime de prioridade, dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. No dia 01/11/2017, o nobre Dep. Celso Pansera, relator da matéria na Comissão de Educação, apresentou parecer pela rejeição de todas as proposições.

Cumpre-nos apresentar uma mediação que, ao nosso juízo, preserva o mérito educacional das proposições em questão e impulsiona importantes debates educacionais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei nº 2564/2011 é oriundo do Senado Federal e foi originalmente apresentado pela Senadora Maria Serrano, contemplando o atendimento de alunos de cursos de graduação residentes em municípios distantes.

Tramita em conjunto com um bloco de apensos, cujo escopo é ampliar o universo de beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

O PL nº 2.564/11 (do Senado Federal) pretende fazê-lo de forma a alcançar os alunos de cursos de graduação residentes em municípios distantes daquele em que se localiza a instituição que frequentam.

O PL nº 2.428/11, do Dep. Joaquim Beltrão (PMDB-AL) propõe que o benefício seja estendido aos alunos do ensino tecnológico e superior.

O PL nº 5.509/13, do Dep. Vander Loubert (PT-MS), prevê a inclusão do transporte intermunicipal nas ações implementadas pela União em caráter suplementar, condicionada ao atendimento da demanda na localidade.

O PL nº 5.513/13, do Dep. José Augusto Maia (PTB-PE), propõe a inclusão dos alunos da educação superior residentes em área rural ou de difícil acesso.

O PL nº 7.845/14, do Dep. Danilo Cabral (PSB-PE) reúne elementos dos PLs nºs 5.509/13 e 5.513/13, ao propugnar pelo apoio da União ao transporte escolar intermunicipal dos alunos do ensino superior.

Por considerar que as iniciativas possibilitam um bom debate sobre as necessárias formas de colaboração em temas de políticas educacionais, com incremento de investimentos do poder público; possibilitam reposicionamento da instância permanente de negociação e cooperação que precisa funcionar e deliberar; possibilitam lançar luz sobre a premente necessidade de regulamentação da cooperação federativa, implementação do CAQ e instituição do Sistema Nacional de Educação é que apresentamos a presente contribuição.

Por tais razões somos pela aprovação do PL 2.564/2011, com o Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 dezembro de 2017.

Deputado PEDRO UCZAI

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2564, DE 2011

Altera o art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre formas de colaboração entre os sistemas de ensino no transporte de estudantes.

Autor: SENADO FEDERAL – MARISA SERRANO

Relator: Deputado PEDRO UCZAI

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre formas de colaboração entre a União e os entes federados para realizar transporte escolar intermunicipal ou interestadual para estudantes matriculados nas instituições públicas.

Art. 2º A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A As ações relacionadas ao transporte escolar, implementadas pela União, em caráter suplementar e destinadas a garantir o acesso e a permanência dos estudantes das instituições públicas de educação, abrangerão o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes, na forma do regulamento.

§ 1º Os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação tecnológica e superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União.

§ 2º A União incumbir-se-á de ofertar assistência financeira aos entes federados que comprovarem a necessidade de realizar transporte escolar intermunicipal ou interestadual para alunos matriculados na educação pública.

§ 3º A assistência financeira de que trata o §2º será destinada ao Município ou Estado de residência do aluno ou consórcio público constituído, responsável pelo transporte escolar, e será calculada com base no número de alunos efetivamente transportado.

§ 4º O disposto no caput do art. 2º-A aplicar-se-á, sem prejuízo às finalidades do apoio atualmente concedidos pela União e às políticas de assistência estudantil aos estudantes da educação superior, mediante deliberação da instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de que trata a lei do Plano Nacional de Educação.

§ 5º As fontes adicionais de recursos para suporte das formas de colaboração em transporte escolar de alunos da educação básica de que trata a presente lei originar-se-ão da implementação do Custo Aluno Qualidade – CAQ, parâmetro para o financiamento da educação de que trata a lei do Plano Nacional de Educação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte escolar é tema recorrente na agenda dos gestores da educação. Em geral, há dificuldades relacionadas ao financiamento e à definição de formas de colaboração entre entes governamentais para a execução do serviço de transporte de alunos matriculados nas distintas redes, o que precisa ser tratado.

Diferentes estratégias do Plano Nacional de Educação, lei nº 13.005/14, indicam uma agenda relativa ao transporte escolar:

7.13) garantir transporte gratuito para todos (as) os (as) estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local;

7.17) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao (à) aluno (a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

20.7) implementar o Custo Aluno Qualidade - CAQ como parâmetro para o financiamento da educação de todas etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar.

Ademais, convém ressaltar que os entes subnacionais já podem abrigar o ensino superior em sua política de transporte escolar, desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido (art. 5º da Lei nº 12.816/13, resultante da conversão da MP nº 593/12).

Vemos nos presentes projetos de lei uma oportunidade para lançar luz em um problema real de colaboração entre os sistemas de ensino e, por consequência, induzir formas de colaboração mais claras no transporte dos estudantes.

Na formulação proposta impulsionamos a necessária discussão das relações federativas resguardando que as modalidades de transporte ocorrerão: **1.** resguardadas as competências próprias e mediante regulamentação e deliberação da instância permanente de negociação e cooperação federativa prevista no art. 7º, § 6º da Lei nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação e **2.** suportadas pela necessária implementação do Custo Aluno Qualidade (CAQ), igualmente previsto em nosso ordenamento jurídico.

A Instância Permanente de Negociação Federativa no Ministério da Educação – MEC, à luz do que determina o PNE, foi instituída pela Portaria nº 619, de 24 de junho de 2015, com o objetivo de fortalecer os mecanismos de articulação entre os sistemas de ensino, por

intermédio do desenvolvimento de ações conjuntas, para o alcance das metas do Plano Nacional de Educação - PNE e a instituição do Sistema Nacional de Educação.

De igual maneira, o PNE estabeleceu a necessidade de implementar o CAQ, até 2017, como parâmetro para o financiamento da educação de todas etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar.

É fundamental que garantamos o direito à educação e, este, deve se sobrepor às dificuldades administrativas, geográficas ou políticas dos governos para resolver a questão, razão pela qual é tão premente a regulamentação da cooperação federativa e a instituição de um Sistema Nacional de Educação para que estes e outros temas das políticas educacionais sejam devidamente tratados.

Enquanto isso não ocorre, terminativa e articuladamente, convém produzir avanços legislativos que, inclusive, venham a impulsionar uma maior discussão sobre as necessárias formas de colaboração entre os sistemas de ensino em nosso país para o que, é necessária a aprovação da lei do Sistema Nacional de Educação.

Sala da Comissão, em 05 dezembro de 2017.

Deputado PEDRO UCZAI